LIDO NO EXPEDIENTE
Em 31/03/2016
Presidente da Câmara Municipal de Igarassu

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
Igarassu, 31/03/2016
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento
Igarassu, 31/03/2016
Presidente

A SANÇÃO
Em 1º/04/2016
Presidente

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões 31/03/2016
Presidente da C.M. Iga.

Aprovado em 2ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões 31/03/2016
Presidente da C.M. Iga.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 053/2016.

EMENTA: Regulamenta o plano de cargos e carreiras e vencimentos dos servidores detentores de cargos públicos do quadro permanente de pessoal da Guarda Civil Municipal do Município de Igarassu e dá outras providencias

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Esta lei regulamenta o plano de cargos e carreiras e vencimentos dos servidores detentores de cargos públicos do quadro permanente de pessoal da Guarda Civil Municipal do Município de Igarassu e dá outras providencias, fundamentado nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na valorização profissional da Guarda Civil Municipal, na eficácia das ações institucionais e das políticas públicas.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NOS CARGOS

Art. 2º - O ingresso no cargo de Guarda Civil Municipal dar-se-á na faixa inicial do cargo, exclusivamente por concurso público.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º - O PCCV/GCM do Município tem como objetivo propiciar a valorização e a movimentação funcional do conjunto de cargos efetivos da Guarda Civil Municipal de Igarassu, visando estabelecer uma política de desenvolvimento profissional e qualificação permanente, possibilitando ao servidor da guarda municipal de Igarassu contar com uma série de disposições que o incentivem na busca de sua qualificação individual, melhoria de seu desempenho e produtividade, contribuindo assim para a melhor qualidade dos serviços prestados à população.

Art. 4º - A presente lei dispõe ainda sobre o modo de estruturação e organização dos cargos e carreiras.

CAPÍTULO IV

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I – CARGO: é a unidade funcional básica, criada por lei que expressa um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades do servidor público, com denominação própria e número certo, dentro da estrutura organizacional da Administração Pública;

II – FUNÇÃO: é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional, ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais.

III – PLANO DE CARREIRA: instrumento que define as alternativas de oportunidades futuras do Guarda Civil Municipal e as regras de evolução funcional na carreira da estrutura de cargos definidas;

IV – CLASSE: é a posição funcional do Guarda Civil Municipal dentro da carreira que o seu cargo se estrutura, sendo resultante da antiguidade e da promoção;

V – NIVEL: é a divisão da estrutura remuneratória do Guarda Municipal no sentido horizontal, sendo que cada nível corresponde ao tempo de serviço;

VI - PROGRESSÃO HORIZONTAL: a evolução do Guarda Civil Municipal de um nível para outro imediatamente superior segundo critério cronológico;

VII – PROGRESSÃO VERTICAL OU PROMOÇÃO: é a ascensão do Guarda Civil Municipal de uma classe para outra por merecimento ou antiguidade;

VIII – CARREIRA: é a organização estrutural que define a evolução funcional do servidor, bem como as classes e níveis de vencimento correspondente;

IX – VENCIMENTO: é a retribuição básica devida ao ocupante de cargo público;

X – REMUNERAÇÃO: é a soma do vencimento do cargo acrescido das demais vantagens financeiras;

XI – MATRIZ SALARIAL: é estruturada em níveis e classes.

CAPITULO V

SEÇÃO I

DA ESTRUTURAÇÃO E PROVIMENTO DOS CARGOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 6° - O cargo público de Guarda Civil Municipal é organizado em respectivas classes e níveis, conforme a natureza específica e complexidade de suas atribuições.

Art. 7º - Fica organizado o PCCV/GCM dos cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal constante do anexo II (tabela de matriz de níveis) e III (classes), como parte integrante da presente Lei.

Art. 8º – A progressão funcional horizontal do Guarda Civil Municipal por tempo de serviço (níveis remuneratórios) ocorrerá a cada 02 (dois) anos de efetivo serviço no cargo.

Parágrafo único - A progressão horizontal ocorrerá após o término do estágio probatório, observando-se a sequência dos níveis, vedada a ascensão para outro nível que não seja a imediatamente superior:

Art. 9º – A diferença entre o nível básico do cargo de Guarda Civil Municipal para o imediatamente superior será de 02% (dois por cento) em relação ao nível imediatamente inferior a contar do término do estágio probatório conforme disposto no Anexo II da presente Lei.

Parágrafo Único – O cargo de Guarda Civil Municipal passa a ser instituído como classes em série (Guarda Civil Municipal inicial, III, II, I, Especial, Guarda Civil Municipal Subinspetor e Guarda Civil Municipal Inspetor), modificando o

parágrafo único do art.20 da lei 2.485/2003, com gratificações definidas, e respeitando o critério do art.10º, e nos capítulos VIII e IX todos da presente lei.

Art. 10 – Os servidores ativos da Guarda Civil Municipal serão enquadrados na nova estrutura de cargos, constante do **Anexo I**, de acordo com os critérios dispostos a seguir, respeitados os direitos e vantagens anteriormente deferidos:

I. Os servidores ocupantes dos Cargos de Guarda Municipal serão enquadrados nos Cargos Guarda Civil Municipal Classe Inicial a Especial de acordo com o Anexo I;

II. Os servidores ocupantes dos Cargos de Subinspetores serão enquadrados no Cargo de Guarda Civil Municipal Subinspetor de acordo com o anexo I;

III. Os servidores ocupantes dos Cargos de Inspetores serão enquadrados no Cargo de Guarda Civil Municipal Inspetor de acordo com o anexo I;

IV. Fica assegurado o seguinte percentuais de provimentos e promoções:

a) Os ocupantes da classe Guarda Civil Municipal compreenderão 80% (oitenta por cento) do efetivo da corporação;

b) Os ocupantes da classe Guarda Civil Municipal subinspetor compreenderá 12% (doze por cento) do efetivo da corporação;

c) Os ocupantes da classe Guarda Civil Municipal inspetor compreenderá 08% (oito por cento) do efetivo da corporação da GCMIg.

CAPITULO VI

DA IMPLANTAÇÃO E DO ENQUADRAMENTO

Art. 12 - Os cargos de provimento efetivo da Guarda Civil Municipal do Município de Igarassu ficam organizados, após o enquadramento (anexo I), conforme o anexo II e III desta lei.

Art. 13 - A vantagem prevista nos parágrafos no artigo 11º, desta lei, será feita por ato do Chefe do Poder Executivo e terá validade no ano subsequente, desde que respeitado o limite prudencial discriminado na Lei Complementar Federal 101/2000.

CAPITULO VII

DA COMISSÃO DE ENQUADRAMENTO

Art. 14 - A comissão de enquadramento será designada, através de portaria elaborada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e será constituída por 05 (cinco) membros;

I - Secretário de defesa cidadã

II - O comandante da Guarda;

III - 01 (um) membro da Procuradoria Geral do Município

IV - 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Público da Prefeitura Municipal de Igarassu (Sinspi);

V -01 (um) representante da Associação dos Guardas Municipais de Igarassu (Agmig);

§ 1º. Caberá à Comissão de Enquadramento elaborar proposta de enquadramento e encaminhá-la através de relatório ao Prefeito Municipal de Igarassu;

Art. 15 - Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento base, ressalvadas as hipóteses previstas no art.37, inciso XI da Constituição Federal.

Parágrafo Único: No ato do enquadramento ficam asseguradas as demais verbas percebidas pelo Guarda Civil Municipal em virtude de Lei ou decreto existente, inerentes à função e/ou local de trabalho.

Art. 16 - O Guarda Civil Municipal que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá solicitar, através de requerimento, revisão do mesmo, devidamente fundamentada e protocolada.

CAPITULO VIII

DA ASCENÇÃO POR MERECIMENTO (AVALIAÇÃO DE INTELECTO, DESEMPENHO E TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO) E ANTIGUIDADE

Art. 17 – Entende-se ascensão vertical as promoções decorrentes por **Merecimento** - avaliação de intelecto (mérito e titulo), desempenho e Tempo de serviço público exclusivo no Cargo de Guarda Municipal, bem como as promoções por **Antiguidade**, ambas resultantes da movimentação vertical dos Guardas Civis Municipais de uma classe para outra.

§ 1º- As promoções serão efetuadas segundo os critérios de **Merecimento** (avaliação de intelecto - mérito e título, desempenho e tempo de serviço no

Cargo de Guarda Municipal) e **Antiguidade,** e obedecerá a seguinte proporção em relação ao número de vagas: duas por merecimento e uma por antiguidade.

§ 2º - A promoção por antiguidade dar-se-á pelo maior tempo de serviço na classe ou no cargo;

§ 3º- Para a ascensão por promoção por antiguidade para a classe de Subinspetor, concorrerão os Gms de nomeação mais antiga ao Cargo de Guarda Municipal.

§ 4º - Para a ascensão por promoção por antiguidade para a classe de Inspetor, concorrerão os Gms de nomeação mais antiga da Classe Subinspetor.

Art. 18 - Entende-se por ascensão a progressão do servidor da Guarda Civil Municipal de uma classe para outra imediatamente superior.

Art. 19 - A Ascenção é extensiva a todos os guardas, depois de cumprido o estágio probatório e desde que preencha os requisitos necessários descritos nesta lei.

§ 1º Para ascensão de uma classe para outra (guarda municipal classe inicial até a guarda municipal classe Especial) será necessário o interstício de 03 (três) anos na classe anterior ao cargo, conforme anexo III desta lei.

§ 2º A ascensão do GCM para as classes de Subinspetor e Inspetor se dará por promoção, por merecimento e por antiguidade;

§ 3º Para a ascensão por promoção por Merecimento para classe de Subinspetor, concorrerão apenas os Gms de 1ª Classe e Classe Especial;

§ 4º Para a ascensão por promoção para classe Guarda Civil Municipal Inspetor por Merecimento é necessário que o Gm pertença à classe de Subinspetor;

§ 5º Será constituída uma comissão de avaliação de desempenho para promoção e terá validade de 02 anos;

§ 6º A comissão de avaliação será composta pelos seguintes membros:

- Secretário de Políticas Sociais e Educação Profissional (Presidente da Comissão).
- Um membro efetivo da Procuradoria do Município
- Um membro efetivo da Secretaria de Gestão Integrada
- Comandante da Guarda.
- Subcomandante da Guarda.
- Um Inspetor de cada grupamento.

Civil

§ 7º. O prazo de validade para cada avaliação realizada será de 02 (dois) anos.

Art. 20 - Somente participarão do processo de avaliação os guardas Civis municipais que estejam em efetivo exercício do cargo.

Art. 21 - Não poderão participar do processo de avaliação

I - Guarda Civil Municipal em estágio probatório;

II - Guarda Civil Municipal que esteja desviado de função ou a disposição de outros órgãos, exceto os amparados em lei.

III - Condenados em processo administrativo, esteja cumprindo pena ou tenha sido condenado para fins penais transitada em julgado, no lapso temporal de 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao primeiro dia da avaliação.

Parágrafo Único - Entende-se como efetivo exercício do cargo:

a - Guarda Civil Municipal no exercício fim;

b - Guarda Civil Municipal em mandato eletivo classista que não esteja a disposição;

c - Guarda Civil Municipal em gozo de licenças legal.

Art. 22 - A promoção realizar-se-á em 03 (três) etapas:

I- Publicação de relação de guardas aptos à promoção;

II- Avaliação;

III- Classificação.

Art. 23 - Na avaliação para promoção será obedecido o seguinte critério:

I- A classe;

II- O número de vagas;

III- A data de publicação da classificação;

IV- A data da posse.

Art. 24 - Para a promoção não haverá qualquer modalidade de provas, sendo a avaliação limitada à vida funcional do guarda, considerando-se unicamente os critérios básicos da ascensão, disposto na presente lei.

Art. 25 - O guarda Civil municipal que tiver o maior número de pontos será promovido na classe por Merecimento, bem como o guarda Civil municipal que tiver tomado posse no cargo de Guarda Municipal a mais tempo será promovido na classe por Antiguidade, até o fim do preenchimento do número de cargos em vacância.

Parágrafo único - A lista de classificação dos candidatos à promoção por merecimento e a lista da antiguidade deverão ser fixadas na data estipulada nos quadros de publicação localizados na sede Prefeitura e no comando da Guarda Civil Municipal de Igarassu, constando a quantidade de pontos

alcançados por candidato no caso do merecimento e data e número da portaria de nomeação no caso da antiguidade.

CAPITULO IX

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PARA PROMOÇÃO

SEÇÃO I

Art. 26 - A promoção por merecimento obedecerá em conjunto às seguintes condições, totalizando 40 (quarenta) pontos.

I- Mérito – de 0 (zero) à 10 (dez) pontos;

II- Títulos – de 0 (zero) à 10 (dez) pontos;

III- Desempenho profissional – de 0 (zero) à 10 (dez) pontos;

IV- Antiguidade – de 0 (zero) à 10 (dez) pontos;

SEÇÃO II

DO MÉRITO

Art. 27 - Para a avaliação do mérito serão observados dois critérios básicos: disciplina e conduta profissional onde a classificação será definida de acordo com os art. 10 e 11 do regulamento disciplinar da Guarda Civil Municipal de Igarassu e, terá a seguinte pontuação de acordo com o conceito para análise de disciplina;

I- Conceito (A) 04 pontos;

II- Conceito (B) 03 pontos;

III- Conceito (C) 02 pontos;

IV- Conceito (D) 01 pontos;

Parágrafo único - A classificação das penalidades será definida pelo regulamento disciplinar da guarda Civil municipal de Igarassu.

Art. 28 - Para análise da conduta profissional será considerado:

I- 06 (seis) pontos para o guarda de comportamento excelente;

II- 05 (cinco) pontos para o guarda de comportamento ótimo;

III- 04 (quatro) pontos para o guarda de comportamento bom;

IV- 03 (três) pontos para o guarda de comportamento regular;

SEÇÃO III

DOS TÍTULOS

Art. 29 - A avaliação de títulos terá a seguinte limitação:

I. Por título relacionado à função será computado 01 (um) pontos;

II. Por nível de escolaridade considerar-se-á:

a) 02 (dois) pontos para o nível superior (graduação ou tecnólogo) ou equivalente.

b) 03 (três) para pós-graduação.

III. 01 (um) ponto para o nível médio ou equivalente;

IV. Por curso relacionado à função e desde que comprovadamente seja reconhecido por órgãos municipais, estaduais ou federais, considerar-se-á, 01 (um) pontos, sendo o limite máximo de 02 pontos para mais de 10 (dez) cursos comprovados.

Parágrafo Único: As normas descritas nos incisos I e III deste artigo visam estimular os integrantes da Guarda Civil Municipal a se qualificar, para o melhor desempenho das suas funções no âmbito da Guarda Civil Municipal de Igarassu.

Art. 30 - O guarda que apresentar documentos falsos perderá o direito à promoção.

Parágrafo único - Serão considerados apenas os títulos que constem do prontuário do candidato e aqueles apresentados até 05 (cinco) dias após a data da publicação da relação constante do inciso I do artigo 24.

SEÇÃO IV

DESEMPENHO PROFISSIONAL

Art. 31 - O desempenho profissional será pontuado de 01(um) ponto a 02(dois) pontos no Máximo, conforme o cumprimento dos seguintes itens arrolados:

I - Assiduidade -02 (dois) pontos;

II - Pontualidade –02 (dois) pontos;

III - Apresentação Individual –02 (dois) pontos;

IV - Zelo e Responsabilidade –02 (dois) pontos;

V - Elogios e Condecorações- 02 (dois) pontos.

SEÇÃO V

Do Tempo de Serviço

Art. 32 - Será contado no Tempo de serviço 01 (um) ponto para cada 3 (três) anos de serviço efetivo, até o limite de 10 (dez) pontos, observando-se as frações por dia de trabalho, sendo que, para efeito de cálculo, serão considerados 360 (trezentos e sessenta) dias por ano.

CAPITULO X

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 33 - No caso de ocorrer empate entre os participantes serão adotados, sucessivamente, os seguintes critérios:

I. Tiver maior tempo na classe de Guarda Municipal (para o cargo de Guarda Civil Municipal classe Subinspetor)

II. Tiver maior tempo na classe de Guarda Civil Municipal Subinspetor (para o cargo de Guarda Civil Municipal classe Inspetor)

III. Tiver maior nível de escolaridade;

IV. For mais idoso e,

V. Por último tiver maior número de filhos e dependentes.

CAPITULO XI

DO DIREITO DE RECURSOS

Art. 34 - Fica assegurado ao guarda que se considerar prejudicado apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contando da publicação do resultado.

Parágrafo único - O recurso será dirigido ao presidente da comissão de avaliação, devendo ser apreciado dentro de 05 (cinco) dias úteis do seu recebimento.

Art. 35 - Ficam definidos os seguintes critérios e procedimentos ao recurso de que trata o art. 28:

I. O pedido estará limitado à recontagem de seus pontos;

II. Se a autoridade competente entender pela procedência do pedido, deverá comunicar ao responsável pela apuração para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste;

III. Ao receber novamente o processo deverá a autoridade competente despachar deferindo ou não o pedido;

IV. Se houver indícios de irregularidade dolosa, deverá providenciar sua imediata apuração;

V. O recurso terá efeito suspensivo, não podendo ocorrer nenhuma nomeação enquanto não forem julgados todos os recursos por ventura impetrados;

VI. Não havendo recurso, a posse no cargo dar-se-á no prazo máximo de 10 (dez) dias após a divulgação da lista de classificação.

CAPÍTULO XII

DAS MOVIMENTAÇÕES DOS NIVEIS E CLASSES

Art. 36 - A subsequente movimentação Horizontal nas classes dar-se-á por tempo de serviço e a movimentação vertical nas classes por promoção.

Parágrafo Único – Não Haverá movimentação nas classes decorrente da avaliação para o Guarda Civil Municipal que:

I - Esteja em estágio probatório;

II - Esteja em disponibilidade ou à disposição de outro órgão ou entidade sindical;

III - Esteja respondendo a processo disciplinar;

IV - Esteja em gozo de licença sem vencimentos;

V - Condenado em processo administrativo, esteja cumprindo pena ou tenha sido condenado para fins penais tramitado em julgado, no lapso temporal de 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao primeiro dia da avaliação.

VI - Não tenha cumprido o interstício legal para ascensão;

VII - Tenha sido punido com pena de suspensão no lapso temporal de vinte e quatro meses anteriores ao primeiro dia da avaliação.

Art. 37 – O enquadramento a que se refere o artigo 15 desta Lei será efetuado da seguinte forma:

I - No primeiro nível, serão enquadrados os servidores da Guarda Municipal em estágio probatório;

II - Nos níveis seguintes serão enquadrados os servidores da Guarda Municipal considerando o contido no anexo I da presente Lei.

Art. 38 – A avaliação de desempenho será efetuada periodicamente a cada Biênio, tomando por interstício os últimos vinte e quatro meses.

§ 1º - A primeira avaliação de desempenho para promoção após a vigência da presente Lei dar-se-á até o mês de Abril de 2016.

§ 2º - Serão computados como tempo líquido na classe o gozo de férias regulamentares e as licenças maternidade, paternidade, para tratamento de saúde, prêmio e por participação em cursos reconhecidos pelo MEC, federal, municipal e estadual.

§ 3º. A progressão vertical não impedirá que o servidor progrida horizontalmente nos níveis remuneratórios por tempo de serviço.

Art. 39 - Não será concedida progressão funcional (horizontal e vertical) ao Guarda Civil Municipal durante o estágio probatório.

CAPITULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - As promoções dos Guardas Civis Municipais para preenchimento das vagas das classes Subinspetor e Inspetor em aberto serão efetuadas imediatamente, depois de cumpridas as exigências, a partir da publicação desta Lei e durante a validade da avaliação conforme parágrafo 7º do art. 19 e inciso I do art. 22 desta lei e quando houver:

I - Aumento do efetivo;

II - Vacância da função.

III - Necessidade do serviço;

Art. 41 - No momento do enquadramento os servidores da Guarda Civil Municipal de Igarassu ativos serão enquadrados na classe ou nível

correspondente ao de efetivo serviço, dando-lhes o direito a progressão dos níveis e classes subsequentes nos moldes gerais desta lei.

Art. 42 - Esta lei abrange os servidores efetivos, ocupantes dos cargos previstos e disciplinados nesta lei.

Art. 43 - Ficam assegurados aos Guardas Civis Municipais de Igarassu os benefícios da lei 2.485/2003 em todo seu efeito.

Art. 44 - Os casos omissos serão regulamentados mediante do Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 45 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, 1º de abril de 2016.

Ademar Soares de Barros
Presidente

ANEXO I

TABELA DE ENQUADRAMENTO

CLASSE GUARDA CIVIL MUNICIPAL

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO APÓS ENQUADRAMENTO
Guarda Municipal período probatório	Guarda Civil Municipal - Classe inicial
03 anos e um dia a 06 anos	Guarda Civil Municipal - 3ª Classe
06 anos e um dia a 09 anos	Guarda Civil Municipal - 2ª Classe
09 anos e um dia a 20 anos	Guarda Civil Municipal - 1ª Classe
Após 20 anos e um dia	Guarda Civil Municipal - Especial

GUARDA CIVIL MUNICIPAL CLASSE SUBINSPETOR

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO APÓS ENQUADRAMENTO
Subinspetor	Guarda Civil Municipal - Subinspetor

GUARDA CIVIL MUNICIPAL CLASSE INSPETOR

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO APÓS ENQUADRAMENTO
Inspetor	Guarda Civil Municipal - Inspetor

ANEXO II

NIVEIS SALARIAL DOS GMS NOMEADOS ATE JUNHO DE 1998

NIVEL I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
01 a 02 Anos	02 anos e um dia a 04 anos	04 anos e um dia a 06 anos	06 anos e um dia a 08 anos	08 anos e um dia a 10 anos	10 anos e um dia a 12 anos	12 anos e um dia a 14 anos	14 anos e um dia a 16 anos
IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV	XVI
16 anos e um dia a 18 anos	18 anos e um dia a 20 anos	20 anos e um dia a 22 anos	22 anos e um dia 24 anos	24 anos e um dia a 26 anos	26 anos e um dia a 28 anos	28 anos e um dia a 30 anos	30 anos e um dia a cima

NIVEIS SALARIAL DOS GMS NOMEADOS APARTIR DE JUNHO DE 1998

NIVEL I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
01 a 03 Anos	03 anos e um dia a 05 anos	05 anos e um dia a 07 anos	07 anos e um dia a 09 anos	09 anos e um dia a 11 anos	11 anos e um dia a 13 anos	13 anos e um dia a 15 anos	15 anos e um dia a 17 anos
IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV	XVI
17 anos e um dia a 19 anos	19 anos e um dia a 21 anos	21 anos e um dia a 23 anos	23 anos e um dia 25 anos	25 anos e um dia a 27 anos	27 anos e um dia a 29 anos	29 anos e um dia a 30 anos	30 anos e um dia a cima

ANEXO III

Nova Estrutura da GCMIg

PERIODO OBRIGATORIO NA CLASSE	CLASSES
Guarda Civil Municipal período probatório	Classe inicial
03 anos e um dia a 06 anos	3ª Classe
06 anos e um dia a 09 anos	2ª Classe
09 anos e um dia a 12 anos	1ª Classe
12 anos e um dia a 15 anos	Distinto
Após 15 anos	Especial

CLASSES SUBINSPETORES

PERIODO OBRIGATORIO NA CLASSE ANTERIOR PARA ASCENÇÃO	CLASSE
03 Anos	Guarda Civil Municipal Subinspetor

CLASSES INSPETORES

PERIODO OBRIGATORIO NA CLASSE ANTERIOR PARA ASCENÇÃO	CLASSE
03 anos	Guarda Civil Municipal Inspetor